



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 674/2024 – LIC

Pregão Eletrônico n° 012/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de luminárias de LED e braços de postes para manutenção da iluminação pública do Município de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Urbanismo.

Assunto: Recurso da empresa AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, inscrita no CNPJ n° 34.700.478/0001-46 e Recurso da empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n° 73.008.682/0001-52.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, inscrita no CNPJ n° 55.552.828/0001-44 e ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 22.683.848/0001-03.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 22/04/2024.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, inscrita no CNPJ n° 55.552.828/0001-44, apresentou recurso alegando, em síntese, que a comissão não desclassificou licitante, que, segundo seu entendimento teria afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21.

A empresa ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 22.683.848/0001-03, apresentou recurso alegando que a comissão não desclassificou licitante, que, segundo seu entendimento teria afrontado dispositivo editalício, bem como a Lei n.º 14.133/21.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, a recorrida alega, em síntese, que cumpriu com as exigências editalícias, tendo apresentado a documentação que comprova a adequação de seus produtos às exigências.

Não houve apresentação de Contrarrazões para o recurso apresentado pela licitante ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.





VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 119/2025 – PG (em anexo), que discorre que, o recurso apresentado, bem como as contrarrazões, foi encaminhado à comissão de avaliação que reavaliou o descritivo e entendeu que o objeto atende ao descritivo, ratificando a decisão previamente tomada e manifestando pela manifestação da habilitação da empresa vencedora.

Neste contexto, considerando que o objeto teve sua reanálise técnica, e que esta culminou na ratificação da decisão inicial, não vislumbro razões para que a empresa seja inabilitada, opinando pela manutenção da decisão de habilitação da licitante FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA.

Quanto ao recurso da empresa ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, considerando o Parecer Jurídico nº 120/2025 - PG (em anexo), que discorre que a recorrente alega que a empresa vencedora deveria ter apresentado os laudos/ensaios de laboratório nacional ou internacional acreditados pelo INMETRO, conforme norma ABNT para as luminárias especificadas no objeto, conforme exigência do item 4.4.3. Aduz que a licitante VARGAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não observou o disposto no Edital, deixando de comprovar as especificações técnicas mínimas do produto ofertado, devendo ser desclassificada.

O recurso apresentado foi encaminhado à comissão de avaliação que reavaliou o descritivo e entendeu que o objeto de fato não cumpre com as exigências editalícias, retificando a decisão previamente tomada e manifestando pela inabilitação da empresa vencedora.

Neste contexto, considerando que o objeto teve sua reanálise técnica, e que esta culminou na retificação da decisão inicial, entendo pela reforma da decisão inicial, para, no mérito, desclassificar a proposta da empresa VARGAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer de Análise Técnica e o Parecer Jurídico nº 119/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.552.828/0001-44, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando a retificação do Parecer de Análise Técnica e o Parecer Jurídico nº 120/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa ACR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.683.848/0001-03, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando a retificação do Parecer de Análise Técnica e o Parecer Jurídico nº 120/2025 - PG irá RETORNAR a fase na Sessão Pública, para os itens 02 e 03 do Edital.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

500

ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 08 de maio de 2025.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2025 13:33 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p822d61cd1c931>.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

501

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando, as informações prestadas na retificação do Parecer de Análise Técnica, Pareceres Jurídicos e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 08 de maio de 2025.

Jander Luiz Loss
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2025 13:42 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p67d8e114c7b4c>.

